

<b>Data:</b> 00-11-16	<b>INSTITUTO DO VINHO DO PORTO</b>	<b>Nível de Divulgação:</b>  <b>SECTOR</b>
<b>CIRCULAR</b> Nº 13/00	<b>Aposição do símbolo da marcação CE (“e”)</b>	<b>Pág.</b> 1/3

O Decreto-Lei nº 310/91, de 17 de Agosto, veio estabelecer as condições a que os produtos pré-embalados devem obedecer, designadamente quanto à uniformização das quantidades e capacidades nominais e quanto à possibilidade de aposição do símbolo da marcação CE – vulgarmente conhecido pela letra minúscula “e” – nos produtos acondicionados em Portugal.

Este diploma foi desenvolvido pela Portaria nº 1198/91, de 18 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Controlo Metrológico das Quantidades dos Produtos Pré-Embalados, e pela Portaria nº 359/94, de 7 de Junho, que definiu as condições gerais de comercialização dos produtos pré-embalados, bem como as quantidades e capacidades nominais recomendadas e obrigatórias, e que foi entretanto modificada pelo Decreto-Lei nº 376/97, de 24 de Dezembro.

Estas disposições legais pretendem transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 75/106/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens, entretanto modificada pelas Directivas nºs 78/891/CEE da Comissão, de 28 de Setembro de 1978, 79/1005/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1979, 85/10/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984, 88/316/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, 89/676/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, e pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Face ao disposto neste diplomas, bem como ao estabelecido no anexo VII, ponto A, do Regulamento (CE) nº 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no anexo II da Portaria nº 1070/98, de 30 de Dezembro, e a alínea 1), do número 3, do artigo 2º do Regulamento de Designação e Apresentação do Vinho do porto, de 12 de Dezembro de 1990, a utilização do símbolo da marcação CE é facultativa.

Todavia, caso os operadores decidam apor na rotulagem o referido símbolo da marcação CE, ficam sujeitos ao disposto nos diplomas legais nacionais e comunitários citados, designadamente quanto às dimensões do indicado símbolo, quanto à necessidade da entidade cujo nome, firma ou denominação social figura no rótulo do produto pré-embalado dever dotar-se dos meios indispensáveis à execução das medições, correcções e ajustamentos necessários ao cumprimento do disposto nos citados diplomas e quanto à obrigação da mencionada entidade conservar os documentos comprovativos das referidas operações (neste sentido *vide* o art. 4º do Decreto-Lei nº 310/91).

Por outro lado, o Instituto do Vinho do Porto tem conhecimento que autoridades de alguns países, designadamente a Direction Générale de la Concurrence, de la Consommation et de la Répression des Fraudes, do Ministère de l'Economie, des Finances et de l'Industrie, da República Francesa, têm controlado as quantidades e capacidades nominais das garrafas de Vinho do Porto, tendo sido encontrado uma desconformidade no controlo metrológico de um lote de garrafas de um operador do sector do Vinho do Porto.

Por fim deve referir-se que nos termos do anexo VII, ponto A, número 1, alínea c), 2º travessão, do Regulamento (CE) nº 1493/1999 do Conselho, e da alínea d), do número 1, do artigo 2º do Regulamento de Designação e Apresentação do Vinho do porto, é obrigatório indicar na rotulagem o volume nominal do vinho. A indicação deste volume está sujeito a controlo.

Nestes termos, a Direcção do IVP vem informar o seguinte:

1 – A aposição do símbolo da marcação CE – vulgarmente conhecido pela letra minúscula “e” – é, nos termos das disposições legais em vigor, facultativo. Contudo, se o operador decidir pela sua aposição, a mesma deverá obedecer rigorosamente ao consagrado nas referidas disposições, designadamente, deve estar dotado dos meios indispensáveis à execução das medições, correcções e ajustamentos necessários.

2 – A aposição do referido símbolo é da exclusiva responsabilidade da entidade cujo nome, firma ou denominação social figura no rótulo do produto pré-embalado.

3 – O Instituto do Vinho do porto solicita a todos os operadores que informem este Instituto do cumprimento das disposições legais referidas.

Para os devidos efeitos juntamos cópia da Portaria nº 1198/91, de 18 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Controlo Metrológico das Quantidades dos Produtos Pré-Embalados.

Com os melhores cumprimentos.

A Direcção

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

Anexo à circular Nº 13/00, de 16 do Corrente

Assunto: Aposição do simbolo da marcação CE ("e")

2 — No anexo II:

a) No grupo D «Coccidiostáticos e outras substâncias de efeitos específicos»:

a<sub>1</sub>) No aditivo «Lasolócido de sódio» é aditada a seguinte indicação na coluna «Outras disposições»:

Indicar no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos compostos a seguinte recomendação:

Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos, a sua administração simultânea com certos medicamentos pode ser contra-indicada.

a<sub>2</sub>) No aditivo «Maduramicina de amónio» é aditada a seguinte indicação na coluna «Outras disposições»:

Indicar no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos compostos a seguinte recomendação:

Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos, a sua administração simultânea com certos medicamentos (por exemplo, a *Tiamulina*) pode ser contra-indicada.

a<sub>3</sub>) No aditivo «Narasina/nicarbazina» é aditada a seguinte indicação na coluna «Outras disposições»:

Indicar no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos compostos a seguinte recomendação:

Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos, a sua administração simultânea com certos medicamentos pode ser contra-indicada.

a<sub>4</sub>) É incluído o aditivo «Diclazuril» nas seguintes condições:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					Mg/kg de alimento completo			
-	Diclazuril	2, 6-cloro-alfa-(4-clo-rofenil)-4-[4, 5 di-hidro-3, 5 dioxo-1, 2, 4-triacina-2 (3 <i>H</i> )- <i>yl</i> ] benzeno aceto-nitrilo.	Frangos de carne	—	1	1	Administração proibida pelo menos cinco dias antes do abate.	30 de Novembro de 1992.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 1198/91

de 18 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 310/91, de 17 de Agosto, estabeleceu o regime jurídico aplicável aos produtos pré-embalados destinados a comercialização em quantida-

des ou capacidades nominais unitárias iguais ou superiores a 5 g ou a 5 ml e iguais ou inferiores a 10 kg ou a 10 l.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação a que deve obedecer o controlo metrológico dos produtos pré-embalados;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 310/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, aprovar o Regulamento do Controlo Metro-

lógico das Quantidades dos Produtos Pré-Embalados, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Novembro de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

## Regulamento do Controlo Metrológico das Quantidades dos Produtos Pré-Embalados

### Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se ao controlo metrológico das quantidades dos produtos pré-embalados, adiante designado apenas «controlo».

### Definições

2 — Para efeitos do disposto na presente portaria considera-se:

- a) Lote — conjunto de pré-embalados do mesmo modelo e do mesmo fabrico que são objecto de controlo;
- b) Unidade do lote — cada um dos pré-embalados que constituem o lote;
- c) Efectivo do lote — número de pré-embalados que constituem o lote. Quando o controlo é feito no final da cadeia de enchimento, o efectivo do lote é igual à produção horária máxima da cadeia de enchimento. Em armazém, o efectivo do lote é limitado pelas existências até ao máximo de 10 000, bem como para os demais casos;
- d) Amostra — fracção representativa do lote, dele retirada aleatoriamente;
- e) Efectivo da amostra — número de unidades do lote que constituem a amostra;
- f) Efectivo acumulado — soma dos efectivos das amostras colhidas;
- g) Controlo destrutivo — controlo que supõe a abertura ou destruição do pré-embalado;
- h) Controlo não destrutivo — controlo que não implica a destruição do pré-embalado;
- i) Média do conteúdo efectivo ( $\bar{x}$ ) — valor médio aritmético, calculado mediante o quociente da soma dos valores dos conteúdos efectivos pelo efectivo da amostra;
- j) Conteúdo admissível num pré-embalado — diferença entre a quantidade nominal do pré-embalado e o erro admissível, por defeito;
- k) Unidade defeituosa — unidade de uma amostra em que o conteúdo efectivo é inferior ao conteúdo admissível;
- m) Limite de aceitação — na verificação do conteúdo efectivo, o número máximo de unidades defeituosas contidas na amostra não implica a rejeição do lote;
- n) Limite de rejeição — na verificação do conteúdo efectivo, o número mínimo de unidades defeituosas contidas na amostra implica a rejeição do lote.

### Competências

3 — O controlo é exercido pelo Instituto Português da Qualidade e pode ser delegado na delegação regional (DR) do Ministério da Indústria e Energia da área do embalador ou importador e em entidades de qualificação reconhecida.

### Notificação

4 — A pessoa jurídica cujo nome, firma ou denominação social figure no rótulo do pré-embalado, ou o importador, notificará a entidade competente para o controlo em relação aos produtos que comercializa e dos valores da respectiva quantidade nominal.

### Operações de controlo

5 — O controlo será efectuado mediante a verificação por método estatístico e exercer-se-á:

- Sobre o conteúdo efectivo dos pré-embalados da amostra;
- Sobre a média do conteúdo efectivo dos pré-embalados da amostra.

5.1 — Para cada uma das verificações referidas no número anterior estão previstos dois planos de amostragem:

- Um para cada controlo não destrutivo;
- Outro para um controlo destrutivo.

5.2 — O controlo destrutivo só deverá efectuar-se quando não se puder utilizar um controlo não destrutivo e, em geral, não se aplica a lotes cujo efectivo seja inferior a 100 unidades.

### Periodicidade do controlo metrológico

6 — O controlo será, em regra, exercido, no mínimo, uma vez por ano para cada embalador, importador, produto (com todas as características idênticas) e quantidade nominal.

### Aceitação do lote

7 — Um lote de pré-embalados é aceite quando satisfaz os critérios de aceitação em ambas as verificações a que se refere o n.º 5.

### Local do controlo

8 — O controlo efectua-se nas instalações do respectivo responsável nos termos da lei.

8.1 — O responsável pelos pré-embalados deverá colocar à disposição das entidades competentes o espaço e os meios auxiliares indispensáveis à execução do respectivo controlo.

### Colheita da amostra

9 — Previamente à verificação, é colhida uma amostra de forma aleatória, de acordo com um dos planos de amostragem aplicáveis.

9.1 — A amostra para a determinação do valor da massa média da tara terá um efectivo de 10 unidades quando a massa da tara for inferior a 10% da massa bruta ou de 20 unidades quando o desvio padrão da massa da tara não for superior a um quarto dos erros admissíveis por defeito dos pré-embalados. Em todos os outros casos, a massa da tara de cada pré-embalado tem de ser determinada individualmente.

### Verificação do conteúdo efectivo

10 — Os erros admissíveis por defeito nos conteúdos efectivos são os estabelecidos no quadro n.º 1.

10.1 — Os valores dos erros indicados em percentagem, convertidos em unidades de massa ou de volume, serão arredondados por excesso à décima, de grama ou mililitro.

11 — A verificação do conteúdo efectivo realiza-se segundo um dos dois planos de amostragem, conforme se trata de controlo não destrutivo ou de controlo destrutivo, tendo em conta os seguintes critérios:

11.1 — Controlo não destrutivo:

11.1.1 — Controlo duplo:

- a) O plano de amostragem é o indicado no quadro n.º 2;
- b) Se o número de unidades defeituosas encontradas na primeira amostra for inferior ou igual ao do correspondente critério de aceitação, o lote considera-se aceite para este controlo;
- c) Se o número de unidades defeituosas na primeira amostra for igual ou superior ao do correspondente critério de rejeição, o lote considera-se rejeitado;
- d) Se o número de unidades defeituosas na primeira amostra estiver compreendido entre o do critério de aceitação e o do critério de rejeição, deverá colher-se uma segunda amostra;
- e) Os números das unidades defeituosas encontradas na primeira e na segunda amostra devem adicionar-se;
- f) Se a soma dos números das unidades defeituosas for inferior ou igual ao critério de aceitação correspondente, o lote considera-se aceite para este controlo;
- g) Se a soma dos números das unidades defeituosas for igual ou superior ao critério de rejeição correspondente, o lote será rejeitado.

11.1.2 — Controlo simples:

- a) O plano de amostragem é o indicado no quadro n.º 5;
- b) Os critérios de aceitação e rejeição são os indicados no quadro n.º 5.

11.1.3 — Quando o efectivo do lote for inferior a 100 unidades, o controlo não destrutivo realizar-se-á sobre a sua totalidade. O lote será aceite se a média do lote for superior ou igual ao valor da quantidade nominal.

11.2 — Controlo destrutivo:

- a) O plano de amostragem é o indicado no quadro n.º 3;
- b) Se o número de unidades defeituosas encontradas na amostra for inferior ou igual ao critério de aceitação, o lote será aceite;
- c) Se o número de unidades defeituosas encontradas for igual ou superior ao critério de rejeição, o lote será rejeitado.

Verificação da média do conteúdo efectivo

12 — Um lote será considerado aceite nesta verificação se a média aritmética dos conteúdos efectivos dos pré-embalados da amostra ( $\bar{x}$ ) for superior a

$$Qn - \frac{S}{\sqrt{Vn}} \cdot t_{(1-\alpha)}$$

em que:

- $Qn$  representa a quantidade nominal;
- $S$  representa a estimativa do desvio padrão dos pré-embalados da amostra, determinada nos termos do anexo à presente portaria;
- $n$  representa o efectivo da amostra para esta verificação;
- $t_{(1-\alpha)}$  representa a variável aleatória da distribuição de Student, função do número de graus de liberdade,  $\delta = n - 1$ , e no nível de confiança,  $(1 - \alpha) = 0,995$ .

12.1 — Os critérios de aceitação e rejeição para a verificação da média são:

- a) Controlo não destrutivo, conforme se indica nos quadros n.ºs 4 ou 5;
- b) Controlo destrutivo, conforme se indica no quadro n.º 6.

Medição do conteúdo efectivo dos pré-embalados

13 — O conteúdo efectivo dos pré-embalados pode ser medido directamente com a ajuda de instrumentos de pesagem ou de medição de volume.

14 — Sem prejuízo da regulamentação específica aplicável, a medição do conteúdo efectivo dos pré-embalados efectuar-se-á conforme os procedimentos seguintes:

- a) Determinação da massa — procede-se à pesagem de cada uma das unidades da amostra, tendo em conta o valor da tara determinado nos termos do n.º 9.1;
- b) Determinação do volume — por pesagem, tendo em conta a massa volúmica, ou por medição directa do volume;
- c) A determinação do volume do produto contido na pré-embalagem deve ser feita ou corrigida para a temperatura de 20°C, qualquer que tenha sido a temperatura durante o enchimento. Esta regra não se aplica a produtos gelados ou congelados cujo conteúdo nominal seja expresso em unidades de volume.

15 — Qualquer que seja o método utilizado, a incerteza cometida na medição do conteúdo efectivo de um pré-embalado deve ser, no máximo, igual à quinta parte do erro máximo admissível correspondente à quantidade do pré-embalado.

QUADRO N.º 1

Quantidade nominal (grama ou mililitro)	Erros admissíveis por defeito	
	Porcentagem	Em massa ou volume (grama ou mililitro)
Até 50	9,0	-
De 50 a 100	-	4,5
De 100 a 200	4,5	-
De 200 a 300	-	9,0
De 300 a 500	3,0	-
De 500 a 1000	-	15,0
De 1000 a 10 000	1,5	-
De 10 000 a 15 000	-	150,0
Superior a 15 000	1,0	-

QUADRO N.º 2

Efectivo do lote	Amostras			Número de unidades defeituosas	
	Ordem	Efectivo	Efectivo acumulado	Critério de aceitação	Critério de rejeição
De 100 a 500	1.ª	30	30	1	3
	2.ª	30	60	4	5
De 501 a 3200	1.ª	50	50	2	5
	2.ª	50	100	6	7
Mais de 3200	1.ª	80	80	3	7
	2.ª	80	160	8	9

QUADRO N.º 3

Efectivo do lote	Efectivo da amostra	Número de unidades defeituosas	
		Critério de aceitação	Critério de rejeição
Qualquer que seja o efectivo (> 100)	20	1	2

QUADRO N.º 4

Efectivo do lote	Efectivo da amostra	Critérios	
		Accitação	R
De 100 a 500 .....	30	$\bar{x} \geq Qn - 0,503 s$	$\bar{x} < Q$
Mais de 500 .....	50	$\bar{x} \geq Qn - 0,379 s$	$\bar{x} < Q$

QUADRO N.º 5

Efectivo do lote	Efectivo da amostra	Conteúdo efectivo		Critérios Média	
		Accitação	Rejeição	Accitação	F
De 100 a 500 .....	50	3	4	$\bar{x} \geq Qn - 0,379 s$	$\bar{x} < Q$
De 500 a 3200 .....	80	5	6	$\bar{x} \geq Qn - 0,295 s$	$\bar{x} < Q$
Mais de 3200 .....	125	7	8	$\bar{x} \geq Qn - 0,234 s$	$\bar{x} < Q$

QUADRO N.º 6

Efectivo do lote	Efectivo da amostra	Critérios	
		Accitação	F
Qualquer que seja o efectivo ( $\geq 100$ ) .....	20	$\bar{x} \geq Qn - 0,640 s$	$\bar{x} < Q$

ANEXO

A estimativa da variância:

Determinação da estimativa do desvio padrão para efeitos do n.º 11

$$v = \frac{SC}{n - 1}$$

Designando por  $x_i$  o valor do conteúdo efectivo do elemento de ordem  $i$  de uma amostra de  $n$  elementos, obtém-se:  
1 — A média  $\bar{x}$  dos valores da amostra calcula-se por:

obtendo-se então o desvio padrão:  $s = \sqrt{v}$ .

$$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^n x_i}{n}$$

2 — A estimativa do desvio padrão ( $s$ ) é determinada pelo cálculo sucessivo de:

A soma dos quadrados dos valores  $x_i$ :

$$\sum_{i=1}^n (x_i)^2$$

O quadro da soma dos valores  $x_i$ :

$$(\sum_{i=1}^n x_i)^2$$

e depois:

$$\left( \frac{\sum_{i=1}^n x_i}{n} \right)^2$$

A soma corrigida:

$$SC = \sum_{i=1}^n (x_i)^2 - \left( \frac{\sum_{i=1}^n x_i}{n} \right)^2$$

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1199/91

de 18 de Dezembro

Sob proposta da Universidade do Algarve Tendo em vista o disposto no n.º 3.º de n.º 975/91, de 23 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas

Para o ano lectivo de 1991-1992, o número de vagas para o curso de estudos superiores em Marketing, ministrado pela Escola Superior de Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve é de 25.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Novembro de 1991

Pelo Ministro da Educação, *Emídio Gil S*